



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 86/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de Proposição que “Institui o Programa Mulher empreendedora e o Projeto Lidera Mulher”.

A proposição tem como objetivo incentivar e estimular o empreendedorismo da mulher.

O empreendedorismo feminino também se caracteriza pela qualificação. As donas de negócio têm escolaridade maior (16%). Além disso, apresentam taxas de inadimplência mais baixas (3,7% para elas contra 4,2% para eles).

Apesar dos índices promissores, ainda existem barreiras. Uma delas é, justamente, monetária. As empreendedoras tomam empréstimos menores e honram os compromissos financeiros com mais frequência, mas pagam juros altos por isso. Calcula-se que a taxa seja 3,5% superior aos juros cobrados dos homens, considerando-se o dinheiro fornecido a proprietários de pequenos empreendimentos.

Outro empecilho está em estabelecer uma rede de apoio. Como o empresariado sempre foi dominado por representantes do gênero masculino, a presença de uma moça nesse ambiente costuma ser vista com desconfiança. É como se ela fosse incapaz de atuar de igual para igual. Sem credibilidade junto aos pares, as mulheres têm mais dificuldade em formar um *networking* sólido.

A principal vantagem do estímulo ao empreendedorismo feminino é a diminuição da desigualdade de gênero. Numa sociedade em que homens e mulheres têm direitos iguais, espera-se que todos assumam tarefas



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

equivalentes. Da mesma forma que o pai tem capacidade de trocar fralda e preparar a papinha do bebê, a mãe pode atuar no comércio de bens e serviços.

Quanto mais pessoas estiverem envolvidas com um negócio próprio, mais a economia cresce. E não é necessário tomar a frente de uma grande indústria para isso. Pode ser um salão de beleza nos fundos de casa ou a venda de produtos artesanais na feira do bairro. Movimentos desse tipo geram emprego, elevam a renda média e melhoram a qualidade de vida das famílias.

No mais, mulheres empreendedoras atingem a independência financeira. Essa é uma importante etapa para quebrar possíveis ciclos de violência. Muitas donas de casa ainda se submetem aos abusos dos parceiros simplesmente porque não têm meios de se sustentar. Assim, dependem dos homens para comer, ter uma casa e dar educação aos filhos – mesmo que o custo para isso seja negligenciar as próprias vontades.

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado”.

O intuito do legislador é a valorização profissional, a geração de emprego, trabalho e renda no município, bem como o empreendedorismo.

Nesse sentido, estabelece a Lei Orgânica do Município, em seus Arts. 163 e 164:

“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano”. (grifamos).

Art. 164. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - privilegiar a geração de emprego, devendo o Município criar um órgão para esse atendimento;(grifamos)

II - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-obra;

III - racionalizar a utilização de recursos naturais;

IV - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas”(grifamos).

Da mesma maneira a Constituição da República:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”: (g.n.)

A aprovação da matéria depende da votação da maioria dos membros, Art 162 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros”.

Diante do exposto, quanto ao aspecto técnico-jurídico formal da iniciativa legislativa em análise, nada a opor quanto a regular tramitação da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de março de 2021.

(Em “home Office”)

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica